

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima; Willis Santiago Guerra Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-309-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do III Encontro Virtual "Saúde: segurança humana para a democracia", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Willis Santiago Guerra Filho, que envolveu vinte e três artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Gabriela Sufiati Turra, apresentado pela mesma, é "A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E O SOLIPSISMO JUDICIAL DO SÉCULO XXI ", que tem como proposta examinar a possível relação dos traços fundamentais da hermenêutica filosófica a um dos "fenômenos" mais debatidos no século XXI e que tem, de certa forma, assombrado o Judiciário Brasileiro, chamado solipsismo judicial.

"QUE ENXERGUEMOS O OUTRO SEM MEDO: A CONTRIBUIÇÃO WARATIANA PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS" é o trabalho de Lucas Fernandes Pompeu e Renato Duro Dias, apresentado pelos dois autores. Analisam a educação em direitos humanos tendo como base as contribuições de Luis Alberto Warat, tendo como finalidade investigar a alteridade como uma capacidade de (des) construir o direito, a partir de uma educação alicerçada no cuidado com o outro, produzindo, assim, um novo direito, caracterizado por um espaço de transformação coletiva.

Devanildo de Amorim Souza e Irineu Francisco Barreto Junior são autores do artigo "PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO PENSAMENTO COMO FORMA DE PREPONDERÂNCIA IDEOLÓGICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", sendo apresentado pelo primeiro, oriundo de pesquisa em que os mesmos analisam o processo de aferição da "opinião pública" confrontando-a com a perspectiva do senso comum e no contexto da Sociedade da Informação. Os resultados dessa observação preliminar visaram relacioná-la com o sistema vinculante de precedentes vigente no Brasil.

"COVID-19 E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PAPEL DA RAZÃO INSTRUMENTAL NA CRISE SANITÁRIA ENQUANTO UMA DIRETRIZ DE REFLEXÃO PARA O DEBATE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO" é o trabalho de Arthur José Vieira Gomes Sales e Émilien Vilas Boas Reis, apresentado pelo primeiro autor, em que se busca analisar em que medida o horizonte que se vislumbra diante da crise sanitária pode ser tomado em perspectiva para se pensar a questão do direito ao meio ambiente sustentável.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O "X" DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO "JUSTO": UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o "X" da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser "justo".

Rhiani Salamon Reis Riani apresentou o trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES", tendo como finalidade apresentar a relação existente entre a teoria aristotélica de justiça e a mediação de conflitos.

Guilherme Amorim Campos da Silva e Enedino Januario de Miranda e Silva explanaram sobre o tema do seu artigo "A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIA SOBRE A ÓTICA DE ARISTÓTELES", em que os autores discorreram sobre a sistemática filosófica da justiça em Aristóteles recepcionando o conceito do juiz de garantias inserido na lei 13.964/2019 e sua aplicabilidade.

"A JUSTIÇA ENQUANTO APORIA NA OBRA FORÇA DE LEI DE DERRIDA" é o trabalho de César Collin Lavalle e Léo Peruzzo Júnior. Referida pesquisa investiga as considerações sobre a justiça expostas no livro Força de Lei, de Jacques Derrida. É apresentada a tese derridiana da desconstrutibilidade do direito e da indesconstrutibilidade da justiça, aproximando-a da filosofia de Ludwig Wittgenstein na obra Tractatus Logico-Philosophicus.

Lilian Mara Pinhon apresentou " ABORDAGENS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", elaborado juntamente com Fernanda Resende Severino, em que o referido estudo tem por finalidade analisar a correta interpretação que o magistrado deve dar ao artigo 22, § 2º, da Lei do Juizado Especial Cível.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O “X” DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO “JUSTO”: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o “X” da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser “justo”.

Eloísa Baliscki Romeira apresentou o trabalho “INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETO ANENCÉFALO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DERROTABILIDADE DA NORMA PARA GARANTIA DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PERSONALIDADE DA GESTANTE”, redigido conjuntamente com Alessandro Severino Valler Zenni, em que a pesquisa visa demonstrar a relação entre o princípio da derrotabilidade da norma e o direito à integridade psíquica da personalidade da gestante de feto anencéfalo, à luz da ADPF nº 54.

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior apresentou o trabalho intitulado “MOVIMENTO ESTUDANTIL E A ESTRATÉGIA WARATIANA DA ECOLOGIA DOS AFETOS: PARA UMA RETOMADA DOS SONHOS”, em que a pesquisa foca a incorporação do desejo na leitura da consciência moderna feita por Luis Alberto Warat, seja no estado de angústia do Direito e da Justiça, seja no desejo que sobressai e recupera ânimo numa estratégia ecológica de novos afetos.

O artigo NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA EXISTE? ANÁLISE DA PRETENSÃO NEUTRALIZADORA DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO PROJETO DO ESCOLA SEM PARTIDO (PL Nº 246/2019) apresentado por Alexandre Moura Alves de Paula Filho e Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo investiga a proposta de "neutralidade ideológica" na educação brasileira, disposta no Projeto de Lei nº 246/19, que prevê o Programa Escola Sem Partido.

Roberto Leonardo da Silva Ramos apresentou o artigo “DIREITO COMO PRODUTO E PRODUTOR DE PRÁTICAS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO PENSAMENTO DE

PIERRE BOURDIEU”, escrito em co-autoria com Luciano da Silva, o texto refletiu se o direito é produto ou produtor de práticas sociais, tendo como hipótese que a dinâmica relacional é influenciada e influencia o campo jurídico.

O trabalho intitulado “CORPOREIDADE: O CORPO, ENTRE A FILOSOFIA E O DIREITO”, apresentado por Camila Gomes De Queiroz, se propõe a estabelecer um diálogo entre as contribuições de Marcel Mauss e Maurice Merleau-Ponty, no concernente às análises engendradas ao corpo, que se faz à luz da corporeidade, um instrumento relacional com o entorno.

Jayme Camargo Da Silva apresentou o trabalho com a seguinte temática EPISTEMOLOGIA SOCIAL CONSTRUTIVISTA NO DIREITO: DESCENTRAMENTO EPISTEMOLÓGICO DO SUJEITO (?), cujo objeto de pesquisa aborda a racionalidade pragmático-sistêmica no Direito, manifestando uma espécie de descentramento epistemo-lógico do sujeito na fundamentação do conhecimento jurídico.

“DIREITO NATURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA MEDIAÇÃO”, este foi o trabalho apresentado por Ana Paula Nacke Paulino , Luciane Delalibera Bim, em co-autoria com Rozane da Rosa Cachapuz. Com a referida pesquisa, observou-se a importância da base principiológica e determinação do homem em sua essência, fornecidas pelo direito natural para a resolução de conflitos pela mediação.

Valmir Chaves de Oliveira Neto apresentou o artigo “OBSERVANDO OS OBSERVADORES: OS “PONTOS CEGOS” DO DEVER DE PROPORCIONALIDADE NA TEORIA DE ROBERT ALEXY”, que visa revelar os “pontos cegos” do dever de proporcionalidade na obra de Robert Alexy (segundo eixo), oferecendo críticas à teoria, em especial à sua instrumentalização, e iniciando um caminho para um agir acadêmico responsivo do Direito.

Já Débora Caetano Dahas apresentou “LIBERTAÇÃO E EMOÇÕES POLÍTICAS: BRUTUS, MARCO ANTÔNIO E A POSSIBILIDADE DO CULTIVO DE UM TERCEIRO TIPO DE AMOR”, cujo artigo visa discutir como as afetações emocionais atravessam a vida política. Para tanto, tem-se como pano de fundo a tragédia de Júlio César de William Shakespeare, bem como os estudos realizados a partir dela por Martha Nussbaum.

Antonio Ricardo Surita dos Santos apresentou a pesquisa “UMA BREVE ANÁLISE DOS DOIS PRINCÍPIOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A QUESTÃO ECONÔMICA”, trabalho que trata da Teoria da

Justiça de John Rawls, que apresenta os princípios de liberdade e de igualdade equitativa de oportunidade destinados à construção de uma sociedade substancialmente justa.

Já a pesquisa “O DILEMA ACERCA DA APLICAÇÃO DA "LEI INJUSTA" EM GUSTAV RADBRUCH: LEIS QUE NÃO SÃO DIREITO E DIREITO ACIMA DAS LEIS?”, apresentada por Cristian Kiefer Da Silva, faz uma análise substancial acerca da concepção do direito em Gustav Radbruch, procurando destacar, dentre outros aspectos, a “injustiça extrema”.

O tema “SUJEITO LABORANS: UMA NARRATIVA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO DA PSICANÁLISE CONFRONTADO PELO TRABALHO”, desenvolvido por Bruno Costa Alvares e Kamayra Gomes Mendes, pretende fazer uma narrativa, à luz da teoria de Jacques-Alain Miller, sobre o sujeito em dialética com as formas jurídicas do trabalho.

Carla Freire De Abreu apresentou a pesquisa intitulada “POR UMA FILOSOFIA MARXISTA DO DIREITO”, desenvolvida em coautoria com Astreia Soares. Este artigo aborda a filosofia do direito Marxista, sobre uma perspectiva de ampliação da discussão da filosofia do direito, que ainda é muito calcada na abordagem jus positivista, trazendo uma crítica à visão unicista do direito.

Finalmente, o trabalho “RUMO À “DESCONSTRUÇÃO” DO MANIFESTO PRAGMÁTICO DE RICHARD POSNER: UMA APROXIMAÇÃO METODOLÓGICA VIA J. M. BALKIN” de autoria de Henrique Silva de Oliveira. Trata-se de uma revisão bibliográfica de três textos representativos da Filosofia do Direito norte-americana, na busca por associações e dissociações neles registradas acerca da metodologia da pesquisa aplicada ao Direito.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho – PUC-SP

ABORDAGENS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

APPROACHES ON THE INTERPRETATION OF ARTICLE 22, § 2, OF THE STATE SPECIAL JUDGE LAW IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Lilian Mara Pinhon ¹
Fernanda Resende Severino ²

Resumo

Objetiva-se, no presente artigo, analisar a correta interpretação que o magistrado deve dar ao artigo 22, § 2º, da Lei do Juizado Especial Cível. Os direitos fundamentais estão sendo preservados pelo intérprete brasileiro quando a audiência, por meio de videoconferência, no Juizado Especial Cível, é marcada sem que as partes tenham sido consultadas sobre a referida possibilidade? É essencial que os intérpretes brasileiros respeitem os direitos elencados nas legislações brasileiras e que os magistrados não desvirtuem o real significado do artigo 22, § 2º da Lei do Juizado Especial Estadual. O método utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: Juizado especial estadual, Interpretação, Direitos fundamentais, Audiência virtual, Conciliação

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to analyze the correct interpretation that the magistrate must give to article 22, §2, of the Law of the Special Civil Court. Are fundamental rights being preserved by the Brazilian interpreter when the hearing by videoconference in the Special Civil Court is scheduled without the parties having been consulted about the said possibility? It is essential that Brazilian interpreters respect the rights listed in Brazilian legislation and that magistrates do not distort the real meaning of Article 22, §2 of the Law of the Special State Court. The deductive method was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State special court, Interpretation, Fundamental rights, Virtual audience, Conciliation

¹ Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna, MG. Pós-graduada lato sensu pela Universidade Candido Mendes, em Direito Processual Civil e Processo Cautelar, RJ. Advogada. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/37196630002088>.

² Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Público e em Formação de Professores. Especializando em Docência. Pesquisadora. Advogada. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0705404933469657>

1. INTRODUÇÃO

A possibilidade de conciliação por meio de videoconferência nos Juizados Especiais Estaduais é inserida na Lei nº 9.099/95, no meio da pandemia do coronavírus. Inúmeras audiências de conciliação por meio virtual são realizadas ao mesmo tempo, de forma praticamente instantânea, rompendo as barreiras físicas e geográficas.

O objetivo do artigo é analisar a interpretação que o magistrado deve dar ao artigo 22, § 2º da Lei do Juizado Especial Cível, que foi inserida em 24 de abril de 2020 pela Lei nº 13.994.

Interroga-se se os direitos fundamentais estão sendo preservados pelo intérprete brasileiro quando a audiência por meio de videoconferência no Juizado Especial Cível é marcada sem que as partes tenham sido consultadas sobre a referida possibilidade.

A pesquisa justifica-se por ser essencial que os intérpretes brasileiros preservem os direitos fundamentais, bem como resguardem a finalidade da Lei nº 9.099/95 a todos os indivíduos, em um Estado Democrático de Direito.

Ocorre uma contribuição para a pesquisa jurídica no âmbito da hermenêutica jurídica e da prevalência dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que o artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, deve ser interpretado pelo magistrado, sem que ocorra uma discricionariedade.

Inicialmente são levantados alguns direitos insertos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estado Democrático de Direito. Na sequência, descreve-se a hermenêutica. Posteriormente, ressalta-se a interpretação que os magistrados devem dar ao artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Por fim, na conclusão, retornar-se-á à exposição desenvolvida durante o trabalho.

Adotou-se como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica, com o emprego da doutrina, de textos e de artigos científicos sobre o tema, e pesquisa documental, uma vez que foram usadas as legislações brasileiras, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 9.099/1995. Utilizou-se o procedimento metodológico dedutivo, já que se partiu de uma premissa maior para uma delimitação do tema-problema.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUNS DIREITOS INSERTOS NA CRFB/1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) deixa clara a instituição de um Estado Democrático de Direito no Estado brasileiro. Já no preâmbulo da CRFB/1988 o legislador aponta que o Estado Democrático está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça de valores supremos de uma sociedade fraterna.

O Estado Democrático de Direito se firma ao longo do século XIX, mas desde a revolução francesa já tinha se tornado universal. Já na segunda metade do século XIX despontam as constituições normativas (BARROSO, 2006, p. 15). “No Estado Democrático de Direito a Constituição assume notável importância e passa a possuir normatividade e, conseqüentemente, vincula, limita e impõe a concretização dos direitos fundamentais” (PINHON, 2019, p. 66).

Em um Estado Democrático de Direito é essencial que o princípio da igualdade jurisdicional seja considerado. Afinal, nota-se que “A igualdade perante o juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolúvelmente ligada à democracia” (SILVA, 2017, p. 220). O Estado Democrático de Direito brasileiro se apresenta como um aperfeiçoamento que abarca os modelos anteriores. Sendo que, existe uma continuidade a se identificar, e, contrariamente, há uma ruptura (ABEL, 2017, p. 23).

O direito brasileiro assume um compromisso com a democracia, especialmente com a Constituição de 1988. Democracia é conflito e diálogo, assim, exige o respeito a posições diversas, e a constituição representa e demonstra um programa de comunidade de cidadãos iguais e livres (OLIVEIRA, 2017, p. 111). A partir da promulgação da Constituição de 1988 ocorre uma limitação dos poderes, bem como uma proteção ao núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais.

Morais e Nascimento (2010, p. 63) informam que:

O Direito Constitucional brasileiro, iniciado com o Estado Democrático em 1988, adquiriu uma importância não apenas técnica, mas passou a simbolizar conquistas e, também, incorporou um papel de mobilização do imaginário das pessoas na perspectiva de busca e demanda pela realização de garantias, direitos e prerrogativas presentes no texto legislado.

O reconhecimento dos direitos individuais, políticos e sociais, direitos estes denominados como direitos fundamentais do homem, segundo é empregado por Silva (2017, p. 151), necessitam percorrer diversos caminhos, uma vez que cada passo na etapa da evolução da humanidade abarca a captura de novos direitos.

Como bem referem Oliveira Junior e Soares (2020, p. 270):

O maior de todos os equívocos que a sociedade contemporânea poderia cometer seria compreender os direitos fundamentais isoladamente. Tais direitos existem num

contexto de solidariedade objetiva e subjetiva. Os direitos fundamentais apenas existem solidariamente. A negação de determinado direito fundamental acarreta a negação de todos os demais. Afastar qualquer indivíduo da simples possibilidade de viver dignamente ou ter acesso a qualquer direito fundamental compromete a própria condição humana.

Os direitos do homem reconhecidos e positivados em um determinado ordenamento jurídico são os direitos fundamentais, já os direitos humanos têm uma validade universal, uma vez que guardam relação com os documentos internacionais, independem de uma vinculação com determinada ordem constitucional e servem para todos os povos e tempos (SARLET, 2013, p. 389).

Dentre os direitos fundamentais insertos na Constituição de 1988 está o acesso à justiça. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça como um direito fundamental foi efetivamente assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Com a garantia do acesso à justiça o direito de ação está ligado. O direito de ação é a possibilidade de provocar o processo judicial, bem como o direito de acompanhá-lo em todas as implicações (TAVARES, 2020). Conforme afirma Tartuce (2014, 96), um sistema lógico de normas, valores e princípios é o direito, conseqüentemente, rege a vida social, interagindo entre si de tal maneira que proporciona segurança, no sentido lato, para os indivíduos que integram uma sociedade.

Nesta contemporaneidade justifica-se o princípio da irreversibilidade dos direitos já declarados oficialmente, em outras palavras, do conjunto dos direitos fundamentais em vigor. Pois, os direitos fundamentais se impõem (COMPARATO, 207, p. 67). Consoante Moraes e Brum (2016, p. 31), os direitos fundamentais não são “valores”, “privilégios” ou “exceções” do poder estatal, mas autênticas normas que não apenas habilitam os cidadãos a uma participação ativa, mas fundamentam juridicamente a sociedade.

A todos os indivíduos os direitos fundamentais pertencem. Um dos tratamentos especiais para os titulares poderem usufruir de tais direitos foi a implantação da Lei nº 9.099/95, a qual possibilita um acesso à justiça mais célere para as populações, inclusive para os cidadãos hipossuficientes e os vulneráveis.

Segundo Carvalho Netto (2012, p. 41) informa, os direitos fundamentais são resultados de processos históricos ricos e profundos, e a dignidade humana, um direito fundamental disposto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988, está diretamente ligada ao

princípio da igualdade, este está inserto no artigo 5º, *caput*, da Constituição de 1988.¹ O valor da pessoa humana encontrava suas raízes já no pensamento clássico e na ideologia cristã (SARLET, 2018, p. 99). Ademais, a dignidade humana está diretamente relacionada à finalidade da Lei nº 9.099/95, bem como ao direito fundamental ao acesso à justiça.

O princípio da legalidade é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Consequentemente, os intérpretes estão subordinados ao referido princípio, já que estão subordinados à Constituição brasileira, bem como à legalidade democrática (SILVA, 2017, p. 123).

Uma vez que a CRFB/1988 tem um modo claramente pós-positivista, Streck (2014, p. 355) adverte que, no Estado Democrático de Direito, o agir do intérprete precisa estar pautado na ideia de que o processo é uma construção compartilhada que se dá no modo “[...] da principiologia constitucional, em que o contraditório, a ampla defesa, a igualdade e o respeito à integridade do direito estejam presentes em todo o inter processual e aferido desde o dever fundamental de justificar as decisões, ao modo de uma *accountability* hermenêutica.”

Em suma, os intérpretes brasileiros passam a compreender, a partir da Constituição de 1988, os diversos direitos fundamentais, tais como a igualdade, a dignidade humana e o acesso à justiça. Assim, é essencial abordar a hermenêutica no tópico abaixo, para afirmar que os direitos fundamentais devem ser preservados e efetivados pelos intérpretes brasileiros.

3. A HERMENÊUTICA JURÍDICA

A hermenêutica tem sua origem nos estudos dos princípios gerais da interpretação bíblica. Para os judeus e os cristãos tinha como objetivo descobrir as verdades e os valores insertos na Bíblia. O termo hermenêutica transpôs da religião para a filosofia, posteriormente para a ciência e após para o direito. Para Barroso (2019, p. 262-263), hermenêutica jurídica é um domínio teórico, especulativo, retornado para a identificação, para o desenvolvimento, bem como para a sistematização dos princípios.

Antes de ser um método de interpretação, a hermenêutica é “[...] a compreensão da nossa própria condição enquanto seres jogados no mundo” (STRECK, 2017, p. 230). Além do mais, de acordo com Ommati (2018, p. 77), o termo hermenêutica não é apenas um trabalho mecânico, afinal envolve uma relação de circularidade entre compreensão, interpretação e

¹ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

aplicação, bem como uma relação de envolvimento entre o texto e o leitor. Streck (2017, p. 95) declara que “[...] a hermenêutica se põe como um caminho intermediário: não fica nem refém de adequacionismos e nem de subjetivismos.”

Para Bastos (1997, p. 21), a interpretação será sempre concreta, uma vez que somente será suscetível de exercitar-se a interpretação quando se está de frente de um caso a merecer uma decisão. Maximiliano (2018, p. 54) esclarece que “[...] o magistrado não formula o Direito, interpreta-o apenas; e esta função ainda é exercida somente quando surge a dúvida, sobre a exegese, em um caso forense.”

“A interpretação não pode – e não está – à disposição do intérprete. Pela simples razão de que o próprio intérprete fala do interior da própria linguagem” (STRECK, 2017, p. 101). Ademais, conforme Streck (2017, p. 100):

[...] o processo interpretativo deixa de ser reprodutivo (Auslegung) e passa a ser produtivo (Sinngabung). É impossível ao intérprete desprender-se da circularidade e da compreensão, isto é, como aduz com pertinência Stein, nós, que dizemos o ser, devemos primeiro escutar o que diz a linguagem. A compreensão e explicação do ser já exige uma compreensão anterior. Há sempre um sentido que nos é antecipado.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Poder Judiciário, seja através de um magistrado, desembargador ou ministro, usa o poder das palavras e passa a interpretar os textos constitucionais. Ocorre que as palavras, quando usadas com múltiplos recursos linguísticos pelos intérpretes, criam um excesso de emoção, bem como uma inflação fictícia de valores (PINHON, 2019, p. 76). Ademais, com a abertura hermenêutica desde a CRFB/1988, a legislação infraconstitucional precisa estar em consonância com o texto constitucional. Assim, é essencial que as interpretações das legislações infralegais pelos magistrados, desembargadores e ministros acompanhem o texto constitucional, para que não ocorra a supressão dos direitos fundamentais.

A luta pela conservação dos direitos fundamentais alcança os desdobramentos das Constituições brasileiras. A interpretação e a aplicação do direito no ordenamento jurídico brasileiro precisam ser inspiradas por uma teoria de justiça, contudo, segundo afirma Barroso (2006, p. 20), não podem admitir voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais.

Nota-se que “[...] o direito é uma prática social, regida internamente por normas, que foram construídas socialmente, ao longo da história da sociedade” (OLIVEIRA, 2017, p. 52). Os intérpretes brasileiros estão vinculados aos direitos fundamentais. Portanto, é essencial que os magistrados observem a hermenêutica para que ocorra a preservação dos direitos fundamentais. Sarlet (2018, p. 385) deixa claro que:

[...] é possível falar de uma dupla significação da eficácia vinculante dos direitos fundamentais. Assim, se de acordo com um critério formal e institucional os

detentores do poder estatal formalmente considerados (os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e judiciário) se encontram obrigados pelos direitos fundamentais, também num sentido material e funcional todas as funções exercidas pelos órgãos estatais o são.

O intérprete brasileiro deve observar o princípio da igualdade em conjunto com outras normas constitucionais e, especialmente, com as exigências da justiça social (SILVA, 2017, p. 2017). O magistrado precisa, ainda, observar a procedimentalização do direito, afinal, como Oliveira (2017, p. 115-116) preceitua, é essencial:

[...] num nível institucional, a garantia do “contraditório”- enquanto coparticipação, “em simétrica paridade”, dos destinatários das decisões nos procedimentos que as prepara; da “ampla defesa”- como liberdade de argumentação e de negociação sob condições equânimes; da “fundamentação racional”- enquanto exigência de justificação “interna” e “externa” das decisões; e, enfim, do devido processo legal (e legislativo)- enquanto “modelo constitucional do processo” [...].

A Constituição da República caracteriza-se pela abertura ao futuro, sendo que somente “[...] pode ser interpretada construtivamente em seu sentido normativo aberto e, portanto, inclusivo, por meio de renovadas e permanentes lutas políticas pela afirmação e pelo reconhecimento de novos sujeitos e novos direitos [...]” (OLIVEIRA, 2017, p. 114). Afinal, o *due process of law*² está inserido no artigo 5º, inciso LIV, da CRFB/1988³. Assim, as ordens jurídicas devem refletir o paradigma do Estado Democrático de Direito.

São inúmeros os artifícios hermenêuticos, tais como a nova interpretação constitucional, a ponderação de valores, a normatividade dos princípios e a teoria da argumentação. Em alguns casos, não se deve renegar, também, o conhecimento convencional, a valia das soluções subsuntivas e a relevância das regras. Determinadas normas da Constituição de 1988 ainda apresentam situações que subsistem o modelo de subsunção de determinado fato à norma, de modo que a interpretação constitucional envolverá uma operação intelectual singela. Os métodos tradicionais de solução de antinomias, ou seja, o hierárquico, o da especialidade e o cronológico, já estão ultrapassados no âmbito dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2019, p. 768).

Conforme Barroso (2006, p. 40), diversas técnicas e possibilidades interpretativas abarcam a interpretação constitucional, sendo estas:

a) o reconhecimento da revogação das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição (ou à emenda constitucional), quando com ela incompatíveis; b) a declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais posteriores à Constituição, quando com ela incompatíveis; c) a declaração da inconstitucionalidade por omissão, com a conseqüente convocação à atuação do legislador; d) a interpretação conforme a Constituição, que pode significar: (i) a leitura da norma infraconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o

² Devido processo legal

³ “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes; (ii) a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, que consiste na exclusão de uma determinada interpretação possível da norma – geralmente a mais óbvia – e a afirmação de uma interpretação alternativa, compatível com a Constituição.

No presente trabalho, defende-se a necessidade de o intérprete brasileiro observar a interpretação conforme a Constituição, uma vez que é essencial que a leitura da norma do artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95 dada pelo magistrado precisa estar da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais, bem como ao alcance dos objetivos e finalidades da Lei do Juizado Especial Estadual.

Quando se estuda a Teoria Geral do Direito, segundo Tartuce (2014, p. 23), a interpretação da norma pode ser classificada da seguinte maneira: 1. interpretação gramatical; 2. interpretação lógica; 3. interpretação ontológica; 4. interpretação histórica; 5. interpretação sistemática; 6. interpretação sociológica ou teológica. Já em relação a sua extensão, Tartuce (2014, p. 23-24) classifica da seguinte forma: 1. interpretação declarativa; 2. interpretação extensiva; 3. interpretação restritiva.

Por diversas vezes as leis são plurívocas, nesses casos é de grande importância a hermenêutica (STRECK, 2014, p. 358). Por outro lado, algumas vezes as normas são vagas, falam menos do que deveriam falar, nesses casos o intérprete pode acabar deixando de observar os direitos fundamentais e acaba restringindo direitos, e até mesmo os procedimentos do processo. Um exemplo de uma norma que entrou em vigor em 2020 é o artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95 em que o legislador foi omissivo quanto à necessidade de o magistrado perguntar as partes sobre a possibilidade da audiência de conciliação por meio de videoconferência. Uma vez que o magistrado é um coparticipante do processo da afirmação do direito, não cabe ao intérprete desvirtuar as finalidades e os objetivos da Lei do Juizado Especial Estadual, bem como restringir direitos fundamentais. Dessa forma, no tópico abaixo, será ressaltada a melhor interpretação que deve ser aplicada pelos intérpretes brasileiros em relação à possibilidade da audiência por meio de videoconferência no Juizado Especial Cível.

4. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI Nº 9.099/1995

A força normativa da constituição é preservada a partir do momento em que a Lei do Juizado Estadual é promulgada. O legislador deu efetividade e aplicabilidade ao artigo 98, inciso I, da CRFB/1988⁴ quando criou a Lei nº 9.099/95.

⁴ O art. 98, inciso I, da CRFB/1988 dispõe que: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surgiram com a finalidade de ampliar o acesso ao Poder Judiciário, devido às experiências comprovadas e bem sucedidas dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, os Juizados tornaram-se “[...] um instrumento de grande valor para a cidadania e indispensável ao Estado democrático de direito” (LOPEZ; MIRANDA, 2010, p. 15).

A meta do Juizado Especial Cível é atingir a justiça e o bem comum, uma aspiração dos indivíduos que se encontram no Brasil e precisam utilizar a via judiciária para pleitearem direitos. Os indivíduos hipossuficientes, bem como os vulneráveis, passam a ter acesso aos Juizados Especiais. O artigo 2º, da Lei do Juizado Especial Estadual, prevê que os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade orientam o processo e buscam, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Uma vez que o Estado Democrático de Direito carrega um viés material de concretização de uma vida digna ao ser humano, bem como assume de forma simbólica o caráter fomentador da participação pública, exigindo, dessa forma, por parte dos intérpretes “[...] a assunção de uma postura hermenêutica capaz de alcançar e revelar as potencialidades de tal fenômeno” (MOREIRA, 2012, p. 75), é essencial que os magistrados preservem as finalidades e os princípios da Lei nº 9.099/95.

A conciliação é um método de solução de conflito e possui uma alternativa eficaz para a obtenção de um acordo entre as partes. A conciliação é uma das formas alternativas à tutela jurisdicional do Estado e é um dos instrumentos explícitos na Lei nº 9.099/95, a qual contribui para a busca incessante da autocomposição. Em 24 de abril de 2020, a Lei nº 13.994 incluiu na Lei nº 9.099/95 o § 2º do artigo 22, para possibilitar a conciliação por meio virtual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, no seguinte termo:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

As audiências por meio de videoconferências demonstram as vantagens quando aplicadas em sua verdadeira essência. A possibilidade da audiência por meio de videoconferência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é “[...] um instrumento de facilitação do acesso à justiça [...]” (PINHON, 2020, p. 271).

juízo e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Ressalta-se com as audiências virtuais a continuidade da celeridade, oralidade, uma desburocratização e uma simplificação da justiça. Contudo, em nenhum momento, o legislador incluiu o § 2º do artigo 22 na Lei nº 9.099/95 para possibilitar tratamento desigual a situações iguais, ou até mesmo tratamento igual a situações desiguais por parte da justiça. Pois, o artigo 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, não foi criado para promover situações de desigualdade. Ocorre que, quando o magistrado marca uma audiência por meio de videoconferência, sem ouvir as partes sobre a referida possibilidade, cria-se a não observância ao princípio da igualdade jurisdicional ou perante o Juiz, diversos direitos fundamentais deixam de ser observados, bem como o intérprete deixa de aplicar a nova interpretação constitucional. Afinal, Barroso (2019, p. 298) preceitua que:

A nova interpretação constitucional surge para atender às demandas de uma sociedade que se tornou bem mais complexa e plural. [...]

A nova interpretação incorpora um conjunto de novas categorias, destinadas a lidar com as situações mais complexas e plurais [...]. A norma, muitas vezes, traz apenas um início de solução, inscrito em um conceito indeterminado ou em um princípio. Os fatos, por sua vez, passam a fazer parte da normatividade, na medida em que só é possível construir a solução constitucionalmente adequada a partir dos elementos do caso concreto. É o intérprete, que se encontra na contingência de construir adequadamente a solução, torna-se coparticipante do processo de criação do Direito.

A alteração do artigo 22, § 2º, na Lei nº 9.099/95, ao possibilitar a audiência por videoconferência, traz consigo relevantes benefícios à sociedade como um todo. Por outro lado, traz debates e questionamentos quando as partes que litigam no Juizado Especial possuem alguma hipossuficiência e/ou vulnerabilidade, pois a exclusão digital e social na sociedade brasileira é visível e, logo, muitos não têm acesso à tecnologia, ou quando o têm, o acesso é limitado, conseqüentemente, esses vulneráveis não conseguem participar das audiências por meio de videoconferência.

Nesse período de pandemia, o Poder Judiciário depara-se “[...] sem a proporcional evolução normativa e, por vezes, interpretativa dos próprios julgadores” (LISBOA; BRITO, 2019, p. 25), uma vez que o artigo 22, § 2º da Lei nº 9.099/95 não deixa dúvidas de que existe a possibilidade da audiência pelo meio virtual. Todavia o legislador foi omissivo em não informar que referida audiência não deve ser automática. Ocorre que, diversos intérpretes brasileiros estão automaticamente informando às partes o dia da audiência virtual. Mesmo aquelas partes que não possuem advogados, muitas vezes estão sendo citadas/intimadas para comparecerem às audiências por meio de videoconferências, sem que primeiro o intérprete dê a chance de ouvi-las sobre a possibilidade da audiência virtual. Conseqüentemente, o intérprete brasileiro deixa de utilizar a nova interpretação constitucional, uma vez que, ao

decidir por marcar a audiência virtual de forma automática, deixa de observar os direitos fundamentais, os objetivos e as finalidades da Lei nº 9.099/95.

Os intérpretes brasileiros, conforme Silva (2017, p. 123) destaca, sujeitam-se “[...] ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais”. A garantia da legalidade em relação ao artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, deve ser observada pelos intérpretes, operadores de Direito e pela sociedade. “Sabe-se que os poderes de um juiz, dentro de um processo, devem ser limitados, sob pena de haver uma decisão ilegítima e injusta” (BRITO; BIANCO; MARQUES, 2020, p. 45).

Assim, é essencial que a interpretação por parte dos intérpretes brasileiros do artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95 seja dada com o integral respeito à nova interpretação constitucional, para que haja o acatamento ao procedimento da Lei do Juizado Especial, aos seus princípios, ao devido processo legal etc. Afinal, um procedimento em que não ocorre respeito às fases de um processo ofende o sentido comum da justiça, e existe um ato de força e de arbítrio (FERRAJOLI, 2010, p. 511).

Torna-se fundamental a observância da nova interpretação constitucional para que o intérprete brasileiro primeiro pergunte as partes sobre a possibilidade da realização da audiência de conciliação por meio virtual, para depois marcá-la. Afinal, o artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95 informa que é cabível a conciliação por meio de videoconferência e não dispõe que é automática.

Ademais, quando um intérprete pergunta as partes sobre a possibilidade da audiência virtual o magistrado está observando o contraditório. Pois, o princípio do contraditório possibilita o direito das partes de debaterem frente ao juiz e ocorrerá a observância de todo o andamento processual (LOPES JUNIOR, 2009, p. 535-536). “Pensar o contraditório como princípio regente do modelo constitucional de processo constitui um meio de assegurar às partes a ampla exauriência argumentativa, como a oportunidade de participação na construção do provimento final (COSTA; MENEGHETTI, 2020, p. 12).

Muitas vezes os textos das leis mostram imperfeições, ambiguidades ou falta de técnica, onde é necessária a intervenção do intérprete com a meta de pesquisar o autêntico sentido que o legislador quis estabelecer (TARTUCE, 2014, p. 22). Frisasse que o artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95 não explicitou que as audiências virtuais devem ser marcadas de forma automática pelos magistrados.

Um direito somente não será restringido quando ocorrer o devido processo legal. E, para isso, é necessário que o magistrado interprete o artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95 de

forma correta. Afinal, um estado de exceção hermenêutico ocorre quando um intérprete brasileiro automaticamente impõe a realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência no Juizado Especial Cível, uma vez “[...] que a partir de um “grau zero de sentido”, são atribuídos sentidos aos textos, de acordo com a vontade do intérprete (STRECK, 2014, p. 336).” O magistrado deve “[...] desconfiar de si, pesar bem as razões pró e contra, e verificar, esmeradamente, se é a verdadeira justiça, ou se são ideias preconcebidas que o inclinam neste ou naquele sentido” (MAXIMILIANO, 2018, p. 96).

Sobre a efetividade da CRFB/1988, a interpretação constitucional se desenvolveu no Brasil. Dessa forma, é essencial que a norma infraconstitucional alcance os valores e os fins do texto constitucional, e quando o legislador introduziu o artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95 foi ao encontro dos ideais da Constituição de 1988.

Em tão pouco tempo da inclusão do artigo 22, § 2º, na Lei nº 9.099/95, tem-se gerado questionamento no âmbito jurídico de como o referido parágrafo deve ser entendido pelos intérpretes brasileiros. Afinal, o direito deve ser interpretado e aplicado aos casos concretos sem perder a sua essencialidade. Todas as partes que acionam os Juizados Especiais Estaduais têm o direito de que os magistrados brasileiros compreendam o artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95 de acordo com a nova interpretação constitucional. Não cabem aos intérpretes marcarem as audiências virtuais de conciliação sem consultarem as partes sobre a referida possibilidade, uma vez que existem os hipossuficientes e/ou os vulneráveis, e ambos serão prejudicados. Pois, os direitos fundamentais serão restringidos, tais como o contraditório, a igualdade, a legalidade etc., quando a audiência por videoconferência é marcada de forma automática, bem como as finalidades da Lei do Juizado Especial são deixadas de lado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito é instituído a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao contrário das outras constituições brasileiras, a CRFB/1988 passa a ter força normativa. Diversos direitos fundamentais estão dispostos no texto constitucional. Tais como a dignidade humana, a igualdade, a legalidade e o acesso à justiça.

A Constituição de 1988 possibilita que os magistrados, desembargadores e ministros, interpretem as normas jurídicas. Nota-se a essencialidade de os intérpretes brasileiros interpretem as normas em prol do ser humano, bem como respeitando e efetivando os direitos fundamentais.

Diversas teorias são aplicadas pelos intérpretes brasileiros, dentre as hermenêuticas utilizadas estão a ponderação de valores, a teoria da argumentação, a nova interpretação constitucional e a normatividade dos princípios. Ademais, algumas vezes os magistrados utilizam o modelo de subsunção. Para que os fins e valores constitucionais sejam realizados a leitura da norma infraconstitucional, em especial o § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.099/95 deve estar em consonância com a interpretação de acordo com a Constituição. Uma vez que os direitos fundamentais e a finalidade do Juizado Especial devem ser preservados.

O legislador editou a Lei nº 9.099/95 para dar efetividade aos mandamentos constitucionais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a promoção do bem de todos e a legalidade. Em 2020, foi incluído o § 2º do artigo 22 na Lei nº 9.099/95, onde ficou consignada a possibilidade da audiência por meio de videoconferência no âmbito do Juizado Especial Cível. Contudo, o legislador deixou de informar que o magistrado deve primeiro perguntar as partes sobre a possibilidade de participarem das audiências de conciliação de modo virtual. Consequentemente, se o magistrado marcar a audiência por videoconferência sem consultar as partes, e estas possuírem uma hipossuficiência e/ou vulnerabilidade que impossibilitem de estarem presentes nas audiências virtuais, os direitos fundamentais acabam sendo restringidos, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser preservados.

A audiência virtual no Juizado Especial veio em um momento propício para dar maior inovação à política judiciária, uma vez que é um novo mecanismo de resolução de litígio em tempos de pandemia. Todavia, as partes que litigam no JESP possuem o direito de serem informadas sobre a possibilidade da audiência virtual. Cabem a essas pessoas decidirem pela realização da audiência de conciliação presencial ou por videoconferência. Afinal, algumas partes que litigam no Juizado Especial Estadual são hipossuficientes e/ou vulneráveis.

O Poder Judiciário, por meio dos intérpretes, tem o dever, de informar as partes sobre a possibilidade da audiência de conciliação por meio de videoconferência antes de marcá-la automaticamente, para que proceda ao devido processo legal e à proteção da dignidade humana. Porém, quando os magistrados marcam automaticamente as audiências de conciliação por meio virtual estão dando uma interpretação errada ao referido artigo, está ocorrendo uma discricionariedade, bem como restringindo o efetivo acesso à justiça, ao devido processo legal, à igualdade etc.

O magistrado deve interpretar o artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, no sentido de garantir uma melhor efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles o acesso à justiça e à

igualdade. Assim, a norma deve ser aplicada de acordo com a nova interpretação constitucional, ou seja, cabe ao magistrado perguntar as partes sobre a possibilidade da audiência por meio de videoconferência para que os direitos fundamentais sejam preservados, bem como a verdadeira hermenêutica seja aplicada em um Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em vista disso, o magistrado, no momento de analisar e interpretar a Lei nº 9.099/95, em especial o § 2º do artigo 22, deve levar em consideração os princípios e procedimentos presentes na referida Lei, para que sejam respeitados os direitos previstos nas legislações brasileiras a todas as partes. Em suma, é essencial que o intérprete brasileiro, ao analisar o verdadeiro significado do artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, baseie-se na busca da nova interpretação constitucional para preservar os direitos fundamentais e não imponha às partes as audiências por videoconferência automaticamente nos Juizados Especiais Cíveis.

REFERÊNCIAS

ABEL, Henrique. *As contradições e limitações teóricas do “neoconstitucionalismo”*: uma análise à luz da crítica hermenêutica do direito. In: XXVI Encontro Nacional do CONPEDI Brasília-DF. *Hermenêutica Jurídica*. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *THEMIS, Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*. v. 4. n. 6. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo. Ceslo Bastos Editor. 1997.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.099 de 1995*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRITO, Jaime Domingues; BIANCO, Paulo Roberto de Agelis; MARQUES, Victória Santos. Direito fundamental à prova e ônus das partes: aspectos constitucionais e implicações a partir do CPC 2015. In: *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. Evento Virtual, v. 6, n 2, p. 36-56, jul.-dez. 2020.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito – a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

COSTA, Fabrício Veiga; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. Juizados especiais cíveis e estaduais e a legitimidade jurídica do poder judiciário editar fonajes contrários à lei e à constituição: apontamentos crítico-principiológicos dos fonajes 78, 85, 88, 89, 117 e 125. In: *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. Evento Virtual, v. 6, n 1, p. 1-22, jan.-jun. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*. v. 1, n 1, 2010, p. 1-36.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do Nascimento. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. *Políticas Públicas e Jurisdição Constitucional: entre direitos, deveres e desejos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

MOREIRA, Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado democrático de direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação*. *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. In: Marcelo Cattoni (coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Estado constitucional solidarista e a pandemia de covid-19: breves lineamentos. p. 266-295. BAHIA, Saulo José Casali (Org.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Teoria da constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHON, Lilian Mara. A (i)maturidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal na hermenêutica utilizada em relação à presunção de inocência. *Rede Brasileira Direito e Literatura*. Anais do VII CIDIL, v. 1, p. 63-89, set. 2019.

PINHON, Lilian Mara. O Poder Judiciário e a Lei nº 9.099/1995 em tempos de pandemia. In: II Encontro Virtual do CONPEDI, Florianópolis. *Acesso à justiça*. 2020, p. 256-274.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: José Joaquim Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck, Léo Ferreira Leony. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2013, p. 389-452.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da constituição do direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Lei de introdução e parte geral*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.